Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000056-23.2026.8.19.0000

IMPETRANTE (ADVOGADO): DANIELE INÁCIO DE AZEREDO COUTINHO (Ativo)
PACIENTE: LUCAS FERNANDES DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ

EMENTA. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PENA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONDIÇÃO NÃO ATENDIDA PELO ART. 313, I, DO CPP. PRESENÇA DE POSSÍVEL CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE AGRESSIVO JUSTIFICANTE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 314 DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I – CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus visando a revogação da prisão preventiva sob a alegação de ausência dos requisitos legais e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime imputado ao paciente, mesmo com a majorante do § 1º, do art. 146 do CP, não possui pena máxima superior a quatro anos, afastando a incidência do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

3.1. Ainda, pela conduta descrita na denúncia (*"O denunciado, que estava ferido por projetil de arma de fogo, apontou uma arma de fogo na direção de THALISON, obrigando a vítima a transportá-lo de automóvel até o Hospital Municipal Pedro II, para receber atendimento médico"*), é possível vislumbrar a presença de possível causa excludente de ilicitude consistente no chamado estado de necessidade agressivo justificante, o que torna totalmente incabível a prisão preventiva, por expressa vedação legal (art. 314 do CPP).

3.2. Não bastasse, dentre os fundamentos do *decisum* não se indicação de elemento concreto que justifique a necessidade da cust

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

M

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em: 04/02/2026 18:23:48
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

cautelar, observando-se a simples referência à gravidade abstrata do crime em tela, com invocação genérica de necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.
3.3. A afirmação de que a medida extrema é indispensável *"para não frustrar a ação da Justiça, na colheita de provas e também coibir outras práticas delituosas"*, do mesmo modo, está desprovida de acontecimento real ou iminente que autorize concluir o *periculum libertatis* do paciente.
3.4. As circunstâncias fáticas envolvendo o paciente não são suficientes para demonstrar que a sua conduta foge à normalidade do tipo, nem para aferir que, em liberdade, ofereça alta periculosidade, evidenciando a suficiência das medidas cautelares dispostas no art. 319, I e IV, do CPP.
IV. DISPOSITIVO
4. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se na espécie de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente, sob a alegação de ausência dos requisitos para a constrição cautelar provisória, presença de condições subjetivas favoráveis e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000056-23.2026.8.19.0000

O pedido liminar foi indeferido.

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o Relatório.

V O T O

A ordem deve ser concedida.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 146, § 1º, do CP. De acordo com a inicial acusatória, *"O denunciado, que estava ferido por projetil de arma de fogo, apontou uma arma de fogo na direção de THALISON, obrigando a vítima a transportá-lo de automóvel até o Hospital Municipal Pedro II, para receber atendimento médico".*

O Juízo indeferiu o requerimento de revogação da prisão preventiva por entender se tratar *"de delito que vem despertando um clamor público que chega às lindes da descrença social nas autoridades constituídas"*.

Eis a íntegra do *decisum*:

> *Em face das circunstâncias, trata-se de delito que vem despertando um clamor público que chega às lindes da descrença social nas autoridades constituídas. De conseguinte, tem-se evidenciada a necessidade da garantia da ordem pública, a custódia cautelar é necessária para assegurar a aplic da lei penal, além de haverem* [sic] *sérios indícios de sua autoria. Há tam que ser ressaltado que a prisão preventiva é justificada através da necessi*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

de assegurar o império efetivo do direito penal, onde os delitos mais graves devem ser apenados com a prisão preventiva para não frustrar a ação da Justiça, na colheita de provas e também coibir outras práticas delituosas, e por isso sendo necessária a manutenção da prisão preventiva para o cumprimento da garantia da ordem pública, conforme jurisprudência abaixo:

(...)

Pelo exposto, deixo de acolher o parecer do MP e indefiro o Revogação da Prisão Preventiva de LUCAS FERNANDES DE SOUSA, por estarem presentes os requisitos para a manutenção da custódia prisional."

De início, percebe-se que o crime imputado ao paciente, mesmo com a majorante do § 1º, do art. 146 do CP, não possui pena máxima superior a quatro anos, afastando a incidência do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ainda, pela conduta descrita na denúncia *("O denunciado, que estava ferido por projetil de arma de fogo, apontou uma arma de fogo na direção de THALISON, obrigando a vítima a transportá-lo de automóvel até o Hospital Municipal Pedro II, para receber atendimento médico")*, é possível vislumbrar a presença de possível causa excludente de ilicitude consistente no chamado estado de necessidade agressivo justificante, o que torna totalmente incabível a prisão preventiva, por expressa determinação legal (art. 314 do CPP).

Ainda que assim não fosse, não se observam elementos aptos ao decreto da prisão cautelar.

Com efeito, a conduta imputada ao paciente não se reveste de gravidade concreta capaz de evidenciar periculosidade exacerbada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Dentre os fundamentos do *decisum* não se vê indicação de nenhum elemento concreto que justifique a necessidade da custódia cautelar, observando-se a simples referência à gravidade abstrata do crime, com invocação genérica de necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

Além disso, a afirmação de que a medida extrema é indispensável *"para não frustrar a ação da Justiça, na colheita de provas e também coibir outras práticas delituosas"*, do mesmo modo, está desprovida de acontecimento real ou iminente que autorize concluir o *periculum libertatis* do paciente.

Assim, as circunstâncias fáticas envolvendo o paciente não são suficientes para demonstrar que a sua conduta foge à normalidade do tipo, nem para aferir que, em liberdade, ofereça alta periculosidade.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte jurisprudência:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. REFERÊNCIAS À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. NECESSIDADE DE SE CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
> 1. Evidenciado que os pleitos referentes ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, possibilidade de reconhecimento de excludente de ilicitude em razão de legítima defesa e ausência de justa causa persecução penal nem sequer foram debatidos na Corte estadu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

conhecimento de tais questões por este Tribunal Superior atrai indevida supressão de instância.
2. No caso, o Magistrado singular sequer apontou elemento concreto que evidenciasse a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual os fundamentos do decreto são insuficientes para justificar a medida excepcional.
3. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.
4. Ordem concedida, confirmando a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento da ação penal em liberdade, podendo o Juiz singular manter as medidas cautelares porventura impostas ou determinar outras que entender necessárias, desde que fundamentadamente.

(STJ, HC n. 732.686/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. AUSENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE INSUFICIENTE. LEGÍTIMA DEFESA. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. ORDEM CONCEDIDA.
1. A custódia preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e do CPP).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos severas.

3. As circunstâncias apontadas pelas instâncias ordinárias, in casu, não são bastantes para a preservação do rigor da cautela pessoal mais extremada do paciente, que, para se defender de ataque do irmão com uma faca, efetuou disparo de arma de fogo contra o agressor, atingindo-o em uma das mãos e na barriga, sem maior gravidade, após ambos se embriagarem e discutirem em festa familiar.

4. Conquanto o exame da presença de legítima defesa, de acordo com a orientação desta Corte Superior, exija ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ, na espécie, não há magnitude suficiente, capaz de amparar a conservação da segregação processual do acusado - sobretudo diante da sua primariedade.

5. À luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção por providências cautelares menos invasivas à liberdade, como meio bastante e hábil para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos onerosa.

6. Ordem concedida, com a confirmação da liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas elencadas no art. 319 do CPP.

(STJ, HC n. 644.540/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre suje reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a man para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e co

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

> *Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.*
> ***2. Ainda que justa a preocupação de se manter a segurança das pessoas, sobretudo crianças, contra eventual repetição de atos obscenos que possam evoluir para algo mais grave, é desproporcional a manutenção da prisão preventiva de quem, completamente embriagado, exibe em praça pública suas genitálias a transeuntes, notadamente uma jovem acompanhada de dois filhos infantes.***
> ***3. O fato de o insurgente residir perto do local dos fatos e, especialmente, a circunstância de haver sido ele agredido fisicamente por pessoas que passavam no momento tampouco servem para alicerçar a constrição cautelar, pois irrazoável evocar a proteção de alguém como supedâneo para um decreto de custódia provisória.***
> *4. Ordem concedida para, confirmada a liminar outrora deferida, tornar sem efeito a decisão que impôs a medida extrema ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.*
> (STJ, HC n. 524.974/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

Desta forma, impõe-se a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares dispostas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, devendo o paciente comparecer ao Juízo, periodicamente para informar e justificar suas atividades, mantendo endereço e telefones de contato atualizados, com proibição de se ausentar do Estado sem prévia autorização judicial, fica autorizada a aplicação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da constrição preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

Com estas considerações, o voto é no sentido de **CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ